



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.454 - PE (2012/0073997-3)

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEONARDO RAMALHO LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR MAIA ALVES NETO E OUTRO(S)
BRUNO MOURY FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o erro mencionado no art. 463 do CPC tem como destinatário o juiz, e não a parte, razão pela qual a sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão de desistência do exequente, não pode ser anulada sob a alegação de equívoco da Fazenda Pública (AgRg no REsp nº 1.272.953/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/04/2012; REsp nº 1.205.259/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/10/2010 e REsp nº 1.073.390/PB, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 16/03/2010).

Impossibilidade de examinar a violação do art. 503 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial a respeito da interpretação do referido dispositivo legal, por ausência de prequestionamento (STF - Súmula 282).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.454 - PE
(2012/0073997-3)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEONARDO RAMALHO LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR MAIA ALVES NETO E OUTRO(S)
BRUNO MOURY FERNANDES

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
DO TRF 4ª REGIÃO)(Relatora):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, in verbis:

I. Trata-se de agravo, em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADO ERRO MATERIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. INACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL.

1. A extinção do feito executivo se deu em face da homologação da desistência formulada pelo exequente. Todavia, sustenta o recorrente que o pedido de desistência teria decorrido de erro da própria Fazenda.

2. O erro disposto no art. 463 do CPC tem como destinatário o juiz e não a parte, razão pela qual merece ser mantida a decisão que extinguiu o feito executivo.

3. Se o erro foi da Fazenda Pública, que pleiteou a homologação judicial da desistência do executivo fiscal, não poderia, posteriormente, requerer a anulação da referida sentença, em razão de tal erro.

4. Recurso de agravo conhecido e desprovido (fl. 15).

O ESTADO DE PERNAMBUCO, em suas razões recursais, alega violação dos arts. 463 e 503 do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que a Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual identificou o equívoco quanto ao pedido de desistência da execução fiscal antes do trânsito em julgado e informou ao juízo de primeiro grau por meio de embargos de declaração, requerendo o prosseguimento do feito. Afirma que, diante do inequívoco erro material, a sentença deve ser desconstituída a fim de ser determinado o prosseguimento da cobrança do crédito tributário (fls. 26/35).

II. O acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o erro mencionado no artigo 463 do Código de Processo Civil tem como destinatário o juiz e não a parte, razão pela qual a sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão de desistência do exequente, não poderia ser anulada sob a alegação de equívoco da Fazenda Estadual.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE. HOMOLOGAÇÃO. ALEGADO EQUÍVOCO QUANTO À INSCRIÇÃO OBJETO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA.

1. Versam os autos sobre execução fiscal extinta, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80, nos termos do pedido da exequente, dado o cancelamento da inscrição objeto da demanda, conforme manifestação contida em processo administrativo. Posteriormente a Fazenda Nacional apelou, alegando que o demonstrativo de débito juntado aos autos diz respeito à inscrição diversa e pessoa jurídica distinta.

2. A jurisprudência do STJ entende que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 463, I, do CPC, tão somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração, o que não ocorreu no presente caso.

3. 'Se o exequente concordou em que os valores devidos estavam pagos, e requereu a desistência da ação sem qualquer ressalva, não pode, agora, sob o pretexto de que na verdade, a dívida não fora paga, mas que ocorrera engano por parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procurador subscritor do pedido de desistência, querer voltar atrás pois configurada a preclusão lógica a qual consiste na 'impossibilidade de a parte praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta da parte com conduta anterior já manifestada'. (REsp 618.642/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.8.2004, DJ 27.9.2004, p. 257) *Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp nº 1.272.953/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 463 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. O erro mencionado no artigo 463 do Código de Processo Civil tem como destinatário o juiz e não a parte. In casu, a própria exequente requereu a desistência da execução, pleiteando, posteriormente, sob a alegação de equívoco de sua parte, fosse sanada a irregularidade. Precedente: REsp 1073390/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.3.2010.

2. Não merece conhecimento especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional sem indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência. Incidência da Súmula n. 284/STF, por analogia (fundamentação deficiente).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp nº 1.205.259/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/10/2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 794, I, DO CPC. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 463 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A extinção da execução por força do pagamento, perfaz-se por sentença de mérito rescindível ou anulável conforme a hipótese, maxime porque o erro mencionado no art. 463 do CPC, tem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinatário o juiz e não a parte.

2. In casu, a própria Fazenda requereu por 'suposto' erro, a extinção da execução pelo pagamento, contradizendo-se, a posteriori, sob a alegação de equívoco de sua parte, pleiteando a aplicação do art. 463 do CPC.

3. Recurso improvido" (REsp nº 1.073.390/PB, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 16/03/2010).

O acórdão impugnado não decidiu acerca do art. 503 do CPC, bem como não foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente, qual seja, a aplicação da regra prevista no art. 503 do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 101/104).

A teor das razões:

Em que pese a fundamentação do r. despacho agravado, tal entendimento, permissa venia, não merece prosperar. Primeiramente, porque a Corte Estadual apreciou implicitamente, a questão federal suscitada pelo Agravante, o que afasta a incidência da Súmula 282/STF, tendo sido prequestionada a matéria.

De fato, ao entender pela manutenção da sentença apelada, em manifesta violação ao art. 462, I, e 503, do CPC, o Tribunal a quo emitiu juízo acerca dos referidos dispositivos, mormente por divergir do entendimento firmado por essa E. Corte Superior acerca da possibilidade do reconhecimento do erro material decorrente de pedido de desistência da ação de execução fiscal por parte do Fisco (fl. 110).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.454 - PE
(2012/0073997-3)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)(Relatora):

Os autos dão conta de que o juiz de primeiro grau homologou o pedido de desistência da execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Em seguida, o exequente alegou equívoco ao pedir desistência da execução fiscal, pedindo a reforma da sentença.

O Tribunal *a quo* entendeu que se o equívoco foi da Fazenda Pública, ao pedir a desistência da execução fiscal, não poderia, posteriormente, requerer a anulação da sentença por erro.

O acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o erro mencionado no artigo 463 do Código de Processo Civil tem como destinatário o juiz, e não a parte, razão pela qual a sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão de desistência do exequente, não poderia ser anulada sob a alegação de equívoco da Fazenda Pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE. HOMOLOGAÇÃO. ALEGADO EQUÍVOCO QUANTO À INSCRIÇÃO OBJETO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA.

1. Versam os autos sobre execução fiscal extinta, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80, nos termos do pedido da exequente, dado o cancelamento da inscrição objeto da demanda, conforme manifestação contida em processo administrativo. Posteriormente a Fazenda Nacional apelou, alegando que o demonstrativo de débito juntado aos autos diz respeito à inscrição diversa e pessoa jurídica distinta.

2. A jurisprudência do STJ entende que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 463, I, do CPC, tão somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não ocorreu no presente caso.

3. 'Se o exeqüente concordou em que os valores devidos estavam pagos, e requereu a desistência da ação sem qualquer ressalva, não pode, agora, sob o pretexto de que na verdade, a dívida não fora paga, mas que ocorrera engano por parte do Procurador subscritor do pedido de desistência, querer voltar atrás pois configurada a preclusão lógica a qual consiste na 'impossibilidade de a parte praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta da parte com conduta anterior já manifestada'.' (REsp 618.642/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.8.2004, DJ 27.9.2004, p. 257)

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 1.272.953/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 463 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. O erro mencionado no artigo 463 do Código de Processo Civil tem como destinatário o juiz e não a parte. In casu, a própria exequente requereu a desistência da execução, pleiteando, posteriormente, sob a alegação de equívoco de sua parte, fosse sanada a irregularidade. Precedente: REsp 1073390/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.3.2010.

2. Não merece conhecimento especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional sem indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência. Incidência da Súmula n. 284/STF, por analogia (fundamentação deficiente).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp nº 1.205.259/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/10/2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 794, I, DO CPC. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 463 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A extinção da execução por força do pagamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfaz-se por sentença de mérito rescindível ou anulável conforme a hipótese, maxime porque o erro mencionado no art. 463 do CPC, tem como destinatário o juiz e não a parte.

2. In casu, a própria Fazenda requereu por 'suposto' erro, a extinção da execução pelo pagamento, contradizendo-se, a posteriori, sob a alegação de equívoco de sua parte, pleiteando a aplicação do art. 463 do CPC.

3. Recurso improvido (REsp nº 1.073.390/PB, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 16/03/2010).

A decisão agravada deixou de apreciar a violação do art. 503 do CPC, porque a matéria de que trata o referido dispositivo legal não foi examinada pelo acórdão impugnado sequer implicitamente, bem como não foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente, qual seja, a aplicação da regra prevista no art. 503 do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0073997-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 165.454 / PE**

Números Origem: 111288620118170000 2449843 244984300 244984301

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEONARDO RAMALHO LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO MOURY FERNANDES
ARTHUR MAIA ALVES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEONARDO RAMALHO LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO MOURY FERNANDES
ARTHUR MAIA ALVES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.